

<b>INTERESSADO (A):</b> EEIF. Francisco de Sá		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Ângelo Márcio de Sousa Santos Filho		
<b>RELATOR (A):</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PROCESSO Nº</b> 10167218/2022	<b>PARECER Nº</b> 487/2022	<b>APROVADO EM:</b> 16/11/2022

### I – RELATÓRIO

Célia Maria dos Santos Soares, diretora escolar (Portaria – 151/2019) do EEIF Francisco de Sá, Inep 23045299, situado na Núcleo D, São José, S/N, Pentecoste-CE, solicita a regularização da vida escolar do aluno Ângelo Márcio de Sousa Santos Filho, para dar prosseguimento aos seus estudos. Segundo a diretora, em 2017 a escola realizou a matrícula do aluno no 4º ano dos anos iniciais. Na ocasião: “Os responsáveis pelo educando foram `em busca de suas notas dos anos anteriores, porém só obtiveram do 1º e 2º ano, ficando em falta do 3º ano, alegando que a escola em que se encontravam as notas não está mais em funcionamento”. Atualmente o aluno está concluindo o 9º ano na EEIF. Francisco de Sá e necessita que sua vida escolar seja regularizada.

Consta no Processo:

1. Requerimento da diretora Escolar Célia Maria dos Santos Soares, diretora escolar, Portaria – 151/2019, do EEIF. Francisco de Sá;
2. Histórico Escolar do referido aluno emitido pelo EEIF Francisco de Sá, Inep: 23045299, e Educacenso: 121741061830, com as notas e aprovação no 1º ano e 2º ano em 2014 e 2015 na Escola de Ensino Fundamental Raio de Luz e na Escola Monteiro Lobato, respectivamente; 3º ano em branco; do 4º ao 8º ano aprovados em 2017, 2018, 2019, 2020, 2021; 2022 em andamento no EEIF Francisco de Sá. No referido histórico, consta a validade do reconhecimento dada pelo CEE, através do Parecer 0340/2022 até 31/12/2023
3. Ficha individual de Ângelo Márcio de Sousa Santos Filho emitido pelo EEIF Francisco de Sá, com as notas do 9º ano do Ensino Fundamental referentes ao 1º, 2º e 3º bimestre de 2022.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996 no Artigo 24, Inciso II, alínea C, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 487/2022

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Ângelo Márcio de Sousa Santos Filho cursou, com êxito, o 1º e 2º ano do ensino fundamental, nos anos 2014 e 2015, na Escola de Ensino Fundamental Raio de Luz e na Escola Monteiro Lobato, respectivamente, e considerando que o referido aluno cursou com êxito do 4º ao 8º ano e encontra-se ainda cursando o 9º ano no EEIF Francisco de Sá, Inep: 23045299, e Educacenso: 121741061830, autorizamos a instituição a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como SUPRIDO o 3º do Ensino Fundamental, regularizando, assim, a vida escolar de Ângelo Márcio de Sousa Santos Filho. Na ficha Individual e no Histórico Escolar, deverá constar nas observações que o aluno foi classificado nos termos do art. 24 da LDB 9394/96.

Advertimos, também, que EEIF Francisco de Sá, ao proceder a matrícula de seus alunos e alunas, solicite a documentação completa em tempo hábil, seguindo as normas deste CEE. Dito isso,

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2022.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**  
Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE